



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-011.460/90-33

LADS/

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.089

Recurso nr.: 83.961 - IRF ANOS DE 1984 A 1988

Recorrente : INDUSTRIA QUIMICA GIENEX LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO SOBRE LUCROS
DISTRIBUIDOS - I.R.F. - Em virtude da estreita
relação de causa e efeito entre o lançamento prin-
cipal e o decorrente, mantido o primeiro e não ar-
guindo o contribuinte matéria nova alusiva ao se-
gundo, igual decisão se impõe quanto à lide refle-
xa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INDUSTRIA QUIMICA GIENEX LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PI-
MENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES
CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/011.460/90-33

RECURSO Nº: 83.961 - I.R.F. - ANOS DE 1984 a 1988

ACORDAO Nº: 101-89.089

RECORRENTE: INDUSTRIA QUIMICA GIENEX LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SAO PAULO (SP)

R E L A T O R I O

INDUSTRIA QUIMICA GIENEX LTDA., recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 27.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/011.476/90-73.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre parcelas consideradas subtraídas do lucro líquido dos anos de 1984 a 1988, na área do IRPJ, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 53/55.

Cientificada da decisão e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 19/11/91 com o recurso voluntário de fls. 57/61.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/011.460/90-33

ACORDAD Nº 101-89.089

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo esta mesma Câmara, apreciando o processo principal (nº 10880/011.476/90-73), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte no tocante às irregularidades que ensejaram o presente lançamento.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, que motivaram a presente exigência, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-89. , de /11/95.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

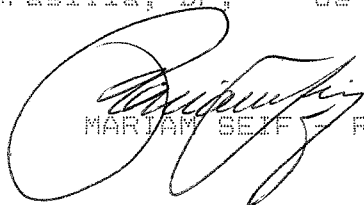
PROCESSO Nº 10880/011.460/890-33

Acórdão nº 101-89.089

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, de novembro de 1995


MARIAM SEIF - RELATORA